



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
Promotoria da 31ª Zona Eleitoral - Barbalha

RECOMENDAÇÃO Nº 0008/2020/P31ªZE

Nº MP: 01.2020.00017981-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO CEARÁ, por seu representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput; lei complementar n.75/1993, arts. 72, 78 e 79; lei n. 8.625/1993, art. 32, III; lei n. 9.504/1997; Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; Resolução nº 36/2016 do Conselho Superior do Ministério Público de Ceará; e Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 127, caput, da CF o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que, é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

CONSIDERANDO que, é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000
Telefones (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
Promotoria da 31ª Zona Eleitoral - Barbalha

propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral (art. 78 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros);

CONSIDERANDO que, tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município em quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado (Agravo Regimental no RCED 726, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 3.11.2009);

CONSIDERANDO que, a distribuição de combustível, sob a alegação de contratação de prestação de serviços/cessão de veículo, sem a estipulação de locais ou percurso para exibição ou destinação de uso de campanha, é considerada realização de gasto ilícito de recurso, ainda que o veículo beneficiado ostente adesivos de divulgação do candidato (TRERO. Representação n. 0600082-97.2019.6.22.0000, Acórdão nº 89/2020, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto);

CONSIDERANDO que, a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
Promotoria da 31ª Zona Eleitoral - Barbalha

aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 “é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”;

CONSIDERANDO que, a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, §8º, da Lei 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que, o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que, a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
Promotoria da 31ª Zona Eleitoral - Barbalha

CONSIDERANDO ainda, que, apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do art. 27 da Lei 9.504, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO também que, a distribuição excessiva de combustíveis por candidatos pode gerar prejuízos à população, pois o aumento da demanda pode prejudicar o abastecimento regular e gerar aumento abusivo nos preços;
e

CONSIDERANDO que, constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL resolve **RECOMENDAR** aos **PROPRIETÁRIOS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE BARBALHA/CE** que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral, cumpram os seguintes comandos:

1. se abstenham de emitir tickets/vales ou similares para pessoas físicas ou jurídicas sem a existência de contrato formal e escrito prévio, que deve estar facilmente disponível para consulta pelo Ministério Público Eleitoral, caso seja necessário;
2. realizem contrato escrito prévio, o qual deve conter, como uma de suas cláusulas, as placas dos veículos que serão abastecidos por meio de ticket, identificando-se a pessoa física que receberá o combustível por nome e CPF;
3. registrem e identifiquem os tickets emitidos com referência ao contrato competente, CPF/CNPJ do consumidor que esteja abastecendo com o vale respectivo, permitindo-se que o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
Promotoria da 31ª Zona Eleitoral - Barbalha

CPF/CNPJ a ser fornecido na nota fiscal a ser emitida em razão de tais abastecimentos seja o da coligação, partido ou de quem constar como contratante junto ao posto de combustível. Há de ser feito, no entanto, um controle paralelo do CPF de cada condutor que abastecer por meio dos tickets, a fim de que correspondam àqueles previamente estabelecidos na cláusula contratual referida no ponto “2”;

4. registrem as doações “in natura” realizadas aos candidatos, com valores e CPF do doador e dos consumidores que utilizem o abastecimento;
5. façam a emissão de nota fiscal referente a todos os abastecimentos, nos termos esclarecidos no ponto “3” e seguintes;
6. em caso de abastecimento para fins de carreatas e eventos de campanha, não formalizados através de contrato prévio e escrito, o que deve ocorrer excepcionalmente, que sejam emitidas notas fiscais para cada um dos abastecimentos realizados com o CPF de cada um dos condutores dos veículos e a anotação de quem fez o referido pagamento (CPF/CNPJ) de maneira geral para informação à Promotoria Eleitoral;
7. que seja feito o controle, por parte do posto de combustível, da quantidade de carros e motos abastecidos, seja para carreta seja para carros usados na campanha;
8. que se abstenham de realizar doação de combustível a táxis, moto táxis e carros de placa vermelha;
9. que a doação de combustível seja feita diretamente no tanque do respectivo veículo, sendo vedado o fornecimento de combustível

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000
Telefones (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
Promotoria da 31ª Zona Eleitoral - Barbalha

a táxis, moto táxis e carros de placa vermelha;

10. que toda doação de combustível seja devidamente controlada para que o candidato proceda à respectiva escrituração dos gastos eleitorais na posterior prestação de contas;
11. abstenham-se de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.

ADVERTE-SE que, o descumprimento da presente recomendação por seus destinatários acarretará a instauração de regular procedimento investigatório com o conseqüente ajuizamento de ação judicial visando a responsabilização dos faltosos; Por fim, determinam-se as seguintes providências:

- i. Remeta cópia deste expediente a todos os postos de combustíveis da cidade de Barbalha.
- ii. Remeta cópia deste expediente a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos e Coligações para que repassem cópia a todos os candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os orientem e adotem as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;
- iii. Remeta cópia deste expediente a Zona Eleitoral local, Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e ao Comando local da Polícia Militar para que adotem as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;
- iv. Comunique aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada e outros para conhecimento e divulgação;
- v. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e ao Secretário-Geral do

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000
Telefones (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
Promotoria da 31ª Zona Eleitoral - Barbalha**

MPCE para publicação.

vi. Dê ampla publicidade. Cumpra-se.

Barbalha, 29 de outubro de 2020.

**Nivaldo Magalhães Martins
Promotor Eleitoral**